



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 8.274, DE 2017**

(Apensados os Projetos de Lei nº 8.706, de 2017; 8.828, de 2017; 8.853, de 2017; 9.264, de 2017; e 794, de 2019)

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para obrigar os estabelecimentos financeiros a possuir circuito fechado de televisão, devendo as imagens ser armazenadas por, no mínimo, sessenta dias.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para obrigar os estabelecimentos financeiros a possuir circuito fechado de televisão, devendo as imagens ser armazenadas por, no mínimo, sessenta dias. (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O sistema de segurança referido no art. 1º inclui:

I – Vigilantes;

II – alarme que permita a comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo;

III – circuito fechado de televisão (CFTV) com capacidade para armazenar imagens por, no mínimo, 60 (sessenta) dias; e

IV – pelo menos um dos seguintes dispositivos:

a) Artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

b) Cabine blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.”

(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2019.

Deputado **CAPITÃO AUGUSTO**

PRESIDENTE